



PROCESSO TCE-PE N° 19100053-0

JOSÉ ROBERTO BARBOSA MEDEIROS, Presidente da Câmara Municipal de Camaragibe/PE, no exercício de 2018, parte já qualificada nos autos do **Processo TCE-PE n° 19100053-0**, que teve por objeto a análise da Prestação de Contas de Gestão da Câmara, relativa ao exercício de 2018 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no inciso LV, do art. 5° da CF/1988 e no art. 49 da Lei Estadual n° 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, entre outras disposições e normas legais pertinentes, apresentar sua

DEFESA PRÉVIA

ao inteiro teor do Relatório de Auditoria, com base nos fundamentos de fato e de direito que passa a aduzir, para, ao final, requerer.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Cumpre-nos informar a tempestividade da presente defesa, na medida que o termo *ad quem* para seu protocolo encontra-se prorrogado até o próximo dia 16/12/2019 (segunda-feira).

II. DOS FATOS

2. Trata-se de Relatório de Auditoria que teve por objetivo analisar a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Camaragibe/PE - relativas ao exercício de 2018.
3. Após a análise da documentação fornecida, a Equipe Técnica constatou a presença das seguintes ressalvas, as quais serão adiante esclarecidas, uma a uma.

III. DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA E DOS SEUS ESCLARECIMENTOS

ITEM 2.3.1 - REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES - SUBSÍDIO PERCEBIDO EM 2018

4. De acordo com a Auditoria, o subsídio dos vereadores teria sido fixado em montante superior a 50% do subsídio dos deputados estaduais, de forma que teria sido paga a cada vereador a quantia mensal de R\$ 65,54 acima do limite superior permitido.
5. Dessa maneira, indicou-se que o total de R\$ 10.225,02 deveria ser ressarcido ao erário pelo **Interessado**.



6. Excelência, o presente apontamento deve ser verificado com parcimônia.
7. Este Defendente destaca que os subsídios pagos aos vereadores no período de sua gestão obedeceram ao disposto na **Lei Municipal 680/2016**, em estrita obediência ao princípio da legalidade que rege a administração pública.
8. Registre-se, contudo, que o referido instrumento legal fora editado durante o exercício de 2016, período anterior à gestão deste Interessado.
9. É possível que em decorrência de uma falha formal os subsídios tenham sido calculados pela gestão anterior com um lapso a maior de **R\$ 65,54**. Entretanto, ressaltamos que tal fato não decorreu de dolo ou culpa do defendente.
10. É importante considerar que se trata de quantia ínfima, irrisória, **que evidencia a não intensão de causar danos ao erário municipal**.
11. Com efeito, **considerando** que a falha descrita neste item possui índole eminentemente formal e **considerando** que inexiste dolo ou culpa capaz a ensejar a responsabilização do gestor, pugna seja o presente item conduzido ao espaço das recomendações.

ITEM 2.4.1 - DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO

12. De acordo com a Equipe Técnica os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal teriam atingido o percentual de 6,03% do somatório das receitas do Município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, portanto, acima do limite de 6% previsto no art. 29-A da CF/88.
13. Excelência, foi consignado no próprio Relatório de Auditoria que o montante gasto a maior corresponde a apenas **0,03%**.
14. Nesse contexto, há que se destacar que o percentual extrapolado - de apenas 0,03% - se afigura **ínfimo** e enseja a aplicação dos **princípios da insignificância e da razoabilidade**.
15. De fato, o valor gasto a maior se mostra de pequena monta, não sendo hábil a ensejar a rejeição de contas, como se verifica dos precedentes abaixo colacionados da talha desta Corte de Contas:

PROCESSO TCE-PE Nº 1240130-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/02/2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE POMBOS (EXERCÍCIO DE 2011)
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE POMBOS
INTERESSADO: Sr. JOABES GOMES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0123/16
VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1240130- 4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o superdimensionamento do quadro de servidores comissionados da Câmara de Pombos em detrimento da realização de concurso público;

CONSIDERANDO que a despesa total do Poder Legislativo de Pombos, no exercício de 2011, extrapolou o limite de 7% estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que correspondeu a 7,15% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior;

CONSIDERANDO o gasto com folha de pagamento acima do limite estabelecido no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal (75% em relação ao limite do repasse do duodécimo);

CONSIDERANDO que não foi constatada reincidência na extrapolação dos limites constitucionais retrorreferidos;

CONSIDERANDO as despesas com combustíveis sem o devido controle;

CONSIDERANDO que tais desconformidades, as quais podem ser sanadas com a adoção das medidas determinadas neste julgado, não têm o condão de macular as contas objeto deste julgamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Ordenador de Despesas e Presidente da Câmara Municipal de Pombos no exercício financeiro de 2011, Sr. JOABES GOMES DA SILVA, aplicando-lhe, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, em face das desconformidades descritas nesta deliberação, multa no valor de R\$ 4.904,13, equivalente a 30% do limite atualizado até o mês de fevereiro/2016, estabelecido no caput do retrorreferido artigo 73, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Câmara Municipal de Pombos, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- 1 - Realizar levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo (procedendo à análise da natureza dos cargos comissionados ora ocupados e suas atribuições, indicando que se estas, de fato, correspondem às de cargos de direção, chefia ou assessoramento), após o que envide esforços junto ao Executivo local para a realização de um concurso público conjunto, em respeito aos Princípios da Isonomia, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, entre cargos efetivos e comissionados, bem assim em consonância com os Princípios expressos da Administração Pública - artigos 5º e 37, caput e incisos I e II, da Constituição da República e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

- 2 - Estabelecer rotinas no Controle Interno de forma a suprir a necessidade de perfeita identificação das despesas com combustíveis, devendo ser evidenciados, entre outros, os dados do responsável pela condução do veículo, quilometragem no momento do abastecimento e finalidade do deslocamento.

Recife, 23 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior



PROCESSO TCE-PE N° 1480151-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/05/2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA (EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
INTERESSADO: Sr. JOAQUIM RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADOS: Drs. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA - OAB/PE N° 5.791, RICARDO NOGUEIRA SOUTO - OAB/PE N° 17.880, SANDRA RODRIGUES BARBOZA - OAB/PE N° 25.964, E DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACÊDO - OAB/PE N° 672-A
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. N° 0514/16
VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1480151-6,
ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o quantitativo desproporcional de servidores comissionados da Câmara de Santa Maria da Boa Vista em detrimento da realização de concurso público;
CONSIDERANDO que a despesa total do Poder Legislativo de Santa Maria da Boa Vista, no exercício financeiro de 2013, extrapolou o limite de 7% estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que correspondeu a 7,40% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
CONSIDERANDO o gasto com folha de pagamento acima do limite estabelecido no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal (76,76% em relação ao limite do repasse do duodécimo);
CONSIDERANDO que tais desconformidades, as quais podem ser sanadas com a adoção das medidas determinadas neste julgado, não têm o condão de macular as contas objeto deste julgamento;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual n° 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Ordenador de Despesas e Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista no exercício financeiro de 2013, Sr. Joaquim Rodrigues Júnior, aplicando-lhe, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual n° 12.600/2004, em face das desconformidades descritas nesta deliberação, multa no valor de R\$ 6.954,00, equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de maio/2016, estabelecido no caput do retroreferido artigo 73, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n° 12.600/2004, que o atual gestor da Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:



1 - Apresentar suas prestações de contas de acordo com as normas vigentes, notadamente a Resolução TC n° 01/2014, a qual, em substituição à TC n° 03/2013, passou a disciplinar a composição das prestações de contas anuais da Administração Direta e Indireta Municipal;

2 - Realizar levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo (procedendo à análise da natureza dos cargos comissionados ora ocupados e suas atribuições, indicando se estas, de fato, correspondem às de cargos de direção, chefia ou assessoramento), após o que envie esforços junto ao Executivo local para a realização de um concurso público conjunto, em respeito aos Princípios da Isonomia, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, entre cargos efetivos e comissionados, bem assim em consonância com os Princípios expressos da Administração Pública - artigos 5° e 37, caput e incisos I e II, da Constituição da República - e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

3 - Atentar para as receitas que integram a base de cálculo prevista no artigo 29-A da Constituição Federal relativas ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Recife, 24 de maio de 2016.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador - **destaques nossos.**

16. Indiscutivelmente, Excelência, o **lapso identificado nos autos não é suficiente para macular as contas objeto desta análise.**
17. Destarte, **em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,** pugna que esta Egrégia Corte conduza o presente item ao campo das recomendações.

ITEM 2.6.1 - EXCESSO DE DIÁRIAS RECEBIDAS PELOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE COM COMPROVAÇÃO DUVIDOSA

18. A Auditoria sugeriu que os valores investidos nos eventos promovidos pelo Instituto Municipalista do Brasil - IBM Cursos EIRELI e pela empresa Inovação Capacitação Cursos LTDA possuiriam evidências sobre fraudes em suas concessões uma vez que, supostamente, servidores que não teriam ido aos eventos possuiriam certificados de participação em seus nomes.
19. Concluiu que a maior parte dos eventos não teria observado quesitos como a economicidade e o interesse público, além de critérios como a representatividade no mercado da Pessoa Jurídica prestadora de serviços e da prestação de contas das diárias pelos vereadores.
20. Questionou a efetiva realização dos eventos, a escolha dos locais e datas de ocorrência, os temas desenvolvidos e os palestrantes.
21. Dessa maneira, a Equipe Técnica atribuiu a este **Interessado** a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário na quantia de R\$ 223.200,00 pelas supostas deficiências descritas.
22. Em primeira colocação, destacamos que a concessão, o pagamento e a prestação de contas de indenizações das diárias concedidas



a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Camaragibe encontra-se regulamentada no ordenamento jurídico municipal, em obediência ao princípio da legalidade a que se submete a administração pública.

23. Isto posto, importa evidenciar que não merece prosperar o opinativo da Auditoria de que a Edilidade não teria conseguido justificar os gastos incorridos com o envio de seus colaboradores para treinamento fora de suas dependências.
24. Os certificados fornecidos pelos organizadores são hábeis a atestar a participação dos servidores e edis nos eventos, tendo sido emitidos com o nome completo de cada participante, com informações acerca do conteúdo programático, e da carga horária respectiva, além de constar a assinatura do representante da entidade emissora.
25. Em situação análoga a identificada nestes autos, em que a Auditoria sustentou ser necessária a apresentação de outros elementos que comprovem a presença dos beneficiários nos locais da realização dos eventos, esta Corte exarou o entendimento de que a forma, os documentos necessários e o prazo dessa comprovação devem ser regulamentados por norma do ente, senão, vejamos:

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO 49ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM **01/08/2019**

PROCESSO TCE-PE Nº 1470103-0

MODALIDADE-TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2013

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADOS: IZAIAS RÉGIS NETO; MARIA CÉLIA DE MELO SOBRAL; HARLEY DAVIDSON ROCHA DE LIMA

ADVOGADOS: DR. LUCICLAÚDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - OAB/PE Nº 21.523; DR. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS, OAB/PE Nº 23.468; DR. JÚLIO TIAGO CARVALHO RODRIGUES, OAB/PE Nº 23.610; DRA. FERNANDA EDMILSA DE MELO, OAB/PE Nº 40.133

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura do Município de Garanhuns, relativa ao exercício financeiro de 2013.

(...)

Nossa Auditoria aponta as seguintes irregularidades: (...)

f) Despesas com concessão de diárias, cujas prestações de contas não estão instruídas em consonância com o teor de decisões proferidas pelo TCE-PE; (...)

VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, convém deixar registrado que por ser o presente processo de prestação de contas do exercício de 2013, não faz mais sentido se fazer recomendações, e não há possibilidade jurídica para a aplicação de multas, já que o presente processo foi autuado em 10 de junho de 2014.

(...)

d) Despesas com concessão de diárias cujas prestações de contas não estão instruídas em consonância com o teor de Decisões proferidas pelo TCE-PE. Nossa auditoria citou as Decisões TC nºs 1189/08 e 0858/09, em que foi determinado que as prestações de contas sejam instruídas com documentos, tais como: certificado de realização de cursos.



NOSSA ANÁLISE De pronto, sou por divergir da auditoria desta Casa, pelos seguintes motivos:

I - As diárias têm natureza indenizatória e são concedidas a servidores que estão em serviço fora do local habitual de sua prestação de serviço, daí, em princípio, não é necessária anexação de documentos que comprovem a efetiva realização das despesas;

II- Como as diárias são concedidas ao servidor de forma antecipada, é de bom alvitre que o deslocamento do servidor, que ocorre posteriormente, bem como a comprovação da prestação do seu serviço no local ou participação no evento (curso, congresso, seminário, encontro ou outro) seja efetivamente comprovado, contudo, **a forma, os documentos necessários e o prazo devem ser regulamentados por norma do ente, no caso concreto deveria ser pelo próprio Município de Garanhuns.**

No âmbito interno, este Tribunal regulamentou a questão, exigindo de seus servidores um relatório de viagem sem a necessidade de anexação de certificados ou outros documentos.

Nossa auditoria não apontou desobediência a qualquer norma legal local.

III- As decisões desta Casa a que se referem nossa auditoria foram enviadas ao Gabinete do Governador e ao Instituto de Previdência dos Servidores de Orobó, logo não atingem os gestores de Garanhuns.

Esta Casa, no intuito de normatizar as prestações de contas de seus jurisdicionados, poderia regulamentar a questão, contudo, para exigir determinado procedimento de todos os órgãos jurisdicionados deveria expedir uma resolução sob o tema, e só assim cobrar de seus jurisdicionados que as diárias sejam comprovadas na forma que dispuser essa resolução. Assim, este item do relatório de auditoria deveria ir ao campo das recomendações. (...)

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual n° 12.600/04;

Julgo regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. Izaias Régis Neto, Maria Célia de Melo Sobral e Harley Davidson Rocha de Lima, dando-lhes quitação. Determino à Coordenadoria de Controle Externo - CCE que, na instrução do Processo de Auditoria Especial TCE-PE n° 1727193-9, se analise em detalhe as operações autorizadas pelas Leis Municipais n°s 3891/2013 e 3928/2013. - ***destaques nossos.***

26. É importante asseverar que a despeito das alegações da Auditoria de que as pessoas jurídicas que organizaram os eventos de capacitação seriam empresas fantasmas, fato é que até este momento processual **não repousam quaisquer dúvidas quanto à idoneidade das atividades desenvolvidas pelas instituições.**
27. Também não se verifica a existência de qualquer fato que desabone a atuação dessas empresas, **inexistindo condenações penais, decisões desta Corte de Contas ou notas de improbidade nesse sentido.**
28. De fato, Excelência, a documentação acostada a prestação de contas demonstra que todas as diárias concedidas no período de gestão do **Interessado** obedeceram ao regramento estabelecido pela Edilidade, tendo sido instruídas pela solicitação do vereador/servidor e pela autorização do Presidente da Câmara, ora Defendente.



29. Além disso, todas as atividades descritas nas solicitações de diárias guardam correspondências com temáticas de interesse Parlamentar e **foram efetivamente realizadas consoante pode ser verificado nos certificados e nas declarações de comparecimento já constantes dos autos.**
30. Todos os ressarcimentos realizados pela Câmara de Camaragibe no período auditado obedeceram de maneira irrestrita os ditames legais e procedimentais vigentes!
31. Como se vê, os valores eram devidos, corresponderam ao limite legal estabelecido e obedeceram ao devido controle de despesas.
32. Verdadeiramente, Excelência, falta razoabilidade no apontamento pela responsabilização deste Interessado pelo ressarcimento ao erário da quantia R\$ 223.200,00.
33. Nesse aspecto, repise-se, há nos autos elementos suficientes a comprovar o devido processamento dessas despesas.
34. Com efeito, não se pode afirmar que os valores não foram aplicados em benefício do interesse público, imputando qualquer devolução do montante ao gestor, **quando, efetivamente, o foram!**
35. Também não é razoável supor que as publicações realizadas nas redes sociais do Sr. Toninho Oliveira sejam indícios suficientes do seu não comparecimento nos eventos.
36. Observe-se, inclusive, que a Auditoria afirma através do paralelo traçado com as informações obtidas via *facebook* que estaria maculada toda e qualquer validade dos certificados apresentados para a prestação de contas dos membros do legislativo municipal uma vez que, supostamente, mesmo os servidores ausentes teriam obtido o certificado de participação no evento.
37. Com a devida vênia, Excelência, é importante que esta Corte considere que a narrativa construída pela Auditoria carece de respaldo lógico.
38. Inicialmente, imperioso destacar que se trata de um apontamento pontual e exclusivo, tendo em vista que a Auditoria não trouxe qualquer outro exemplo que corroborasse com essa tese.
39. Além disso, forçoso reconhecer que o trajeto entre a cidade de João Pessoa e o Município de Camaragibe é realizado em pouco menos de 2 (duas) horas, circunstância que justificaria a presença pontual do Edi - Sr. Toninho Oliveira em ambos os lugares sem maiores impedimentos.
40. Tal fato, por si só, não possui o condão de macular a efetiva participação de todos os servidores e edis da Câmara nos eventos.
41. Fato é que todos os vereadores/servidores atenderam os mandamentos legais e regulamentares vigentes, o que justificou a realização dessas despesas mediante a anuência do Interessado.



42. Portanto, **não deve recair sobre este Defendente a responsabilidade pela devolução da quantia indicada pela Auditoria.**
43. Observa-se nos autos que a longo de toda a sua gestão o Interessado atuou de forma idônea, tendo pautado todos os seus atos segundo as determinações legais vigentes, inexistindo qualquer anotação da Auditoria quanto a ocorrência de atos de improbidade.
44. Também não se verifica a ocorrência de dolo ou má-fé capaz de macular os atos sob sua gerência.
45. Em verdade, no que pertine ao tópico em apreço, o Interessado agiu em conformidade com o Princípio da Legalidade, de forma que se revela desarrazoada a devolução sugerida pela Equipe de Auditoria.
46. No caso em análise foram observadas todas as condições legais que fundamentam a concessão de diárias no âmbito do Poder Legislativo.
47. Ante o exposto, requer seja reconhecida a legalidade das despesas analisadas para que seja afastada a suposta irregularidade descrita neste item.

DOS PEDIDOS

48. Considerando que para exigir determinado procedimento de todos os órgãos jurisdicionados esta deveria expedir uma resolução sob o tema, e só assim cobrar de seus jurisdicionados que as diárias sejam comprovadas na forma que dispuser essa resolução.
49. Considerando, ainda, as alegações de fato e de direito ora aventadas apelamos à sensibilidade da Nobre Relatora e dos Conselheiros que compõem o TCE-PE, para que levem em consideração **que não foi praticada nenhuma conduta dolosa, que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias e que as falhas identificadas possuem natureza formal**, o que deverá conduzir à aprovação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Camaragibe, referente ao exercício de 2018.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Camaragibe/PE, 16 de dezembro de 2019.

JOSÉ ROBERTO BARBOSA MEDEIROS
CPF/MF N° 377.982.434-53